

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 2007.

Prezado Sr. Santiago A. Cantón  
Secretário Executivo  
Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA  
1889, F. Street, NW, Washington D.C., USA

**Ref: Nova Denúncia  
HILDEBRANDO SILVA DE FREITAS  
Vs. ESTADO DO BRASIL**

A **SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (SDDH)**<sup>1</sup> e o **CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL)**, vêm apresentar a seguinte demanda contra o Estado brasileiro, conforme o disposto nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o art. 16 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, pelos motivos de fato e de direito que seguem.

---

<sup>1</sup> SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, Tv. Dom Pedro I, 475 – Umarizal - 66.050-100 - Belém/PA – E-mail: [sddh@veloxmail.com.br](mailto:sddh@veloxmail.com.br) Site: [www.sddh.kit.net](http://www.sddh.kit.net).

A presente denúncia é oferecida contra o Estado do Brasil, em razão da violação aos seguintes direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos: artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos); artigo 5º (direito à integridade pessoal), artigo 7º (direito à liberdade pessoal); artigo 8º (direito às garantias judiciais); artigo 25 (direito à proteção judicial); e direitos protegidos pelos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

A denúncia ora ofertada diz respeito à prisão ilegal e violenta agressão de Hildebrando Silva Freitas, por policiais civis<sup>2</sup> do município de Belém, estado do Pará. As graves violações contra Hildebrando não foram fatos isolados, mas ocorreram em um contexto de violações sistemáticas cometidas por agentes policiais do estado do Pará, e culminavam com total impunidade, tendo em vista a omissão das autoridades judiciais da região e a conivência das autoridades do Estado do Pará, conforme será demonstrado abaixo.

## 1 – FATOS

Hildebrando Silva de Freitas era proprietário de uma casa de eventos musicais denominada “Casa de Samba Cadência”, localizada na cidade de Belém.

No dia 15 de novembro de 1997, por volta das 23 horas, a vítima foi abordada por uma equipe de policiais civis do Departamento de Polícia Administrativa do estado do Pará, liderada pelo Delegado Clóvis Martins, acompanhada por policiais militares. Os policiais teriam ordens para interditar a casa de eventos musicais por suposta irregularidade na documentação relacionada ao alvará de funcionamento do estabelecimento comercial<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Existem no Brasil quatro forças policiais: a Polícia Federal, subordinada ao Ministério da Justiça, e nos estados, as polícias Militar, Civil e de Trânsito. As polícias Civil e Militar têm a responsabilidade pela rotina diária do policiamento, cabendo à Polícia Militar o policiamento das ruas e à Polícia Civil as atividades de investigação. O controle de ambas cabe à Secretaria de segurança Pública de cada estado.

<sup>3</sup> Cf. anexo n.º 1 - Denúncia criminal, pág. 03.

A vítima questionava a legalidade da atuação policial quando o Delegado Martins lhe deu voz de prisão por desacato à autoridade<sup>4</sup>. Em seguida, Hildebrando foi imobilizado pelos policiais e conduzido à delegacia de polícia de Telégrafo, na mesma cidade.

Algumas testemunhas apontam deliberado abuso de autoridade por parte dos policiais no momento da prisão, ao relatar que antes da vítima ser colocada dentro do cofre da viatura policial ('camburão'), o Investigador Amilton Silva Dias desferiu-lhe um tapa na altura da nuca ('pescoção'), *verbis*:

*[...] a declarante viu quando o DPC Clóvis, acompanhado de aproximadamente dez policiais, todos armados, o primeiro desceu da viatura policial seguido dos demais, procurando pelo proprietário do bar, ocasião em que HILDEBRANDO se apresentou como tal, ocasião em que o DPC [Delegado de Polícia Civil] CLÓVIS disse que iria fechar o bar, sendo perguntado o porquê, sendo dito pelo delegado que HILDEBRANDO calasse a boca, e ainda questionado proprietário do bar, novamente aquela autoridade mandou que calasse a boca, caso contrário iria preso; que HILDEBRANDO tentava questionar aquele procedimento do delegado em questão, quando foi dada ordem para os policiais prenderem HILDEBRANDO, conduzindo este para a viatura policial e antes de ser jogado no 'camburão' um dos policiais aplicou um tapa no rosto do detido, ato contínuo, o conduziram para a delegacia [...]*<sup>5</sup>

*[...] a declarante avistou um policial alto, cabelo liso, moreno, momento em que o referido policial aplicava uma tapa no rosto, digo, no pescoço de Hildebrando Silva de Freitas- tendo em seguida empurrado Hildebrando para a viatura policial, levando em seguida Hildebrando para algum local que a declarante desconhece; que a declarante esclarece que em momento algum viu Hildebrando reagir à prisão como também só viu o policial mencionado acima agredir Hildebrando [...]*<sup>6</sup>

*[...] a declarante ao ser-lhe apresentada as fichas funcionais, reconheceu o IPC AMILTON SILVA DIAS, lotado na DPA [Delegacia de Polícia Administrativa] como*

---

<sup>4</sup> Artigo 331 do Código Penal (Decreto-Lei No. 2.848 de 7 de dezembro de 1940): "Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena- detenção, de 15 (quinze) dias a 6(seis) meses, e multa."

<sup>5</sup> Cf. anexo n.º 3 - Termo de Declarações de Vera Margareth Matos da Costa, em 08/01/1998.

<sup>6</sup> Idem.

*sendo o autor da encimada agressão física sofrida por Hildebrando, assim como a presença do DPC CLÓVIS MARTINS DE MIRANDA FILHO, lotado na DG, na citada operação [...] <sup>7</sup>*

A vítima, então na delegacia de polícia, não foi informada acerca do motivo de sua prisão, o que passaria a conhecer apenas na manhã seguinte. Cercada por dez policiais acompanhados pelo Delegado Clóvis, a vítima recebeu um soco na altura das costelas esquerdas pelo delegado Neyvaldo Costa, sendo em seguida levada até uma das celas da delegacia.<sup>8</sup>

Dentro desta cela, a vítima foi segurada pelo policial Paulo Ricardo Cantuária Moutinho, enquanto os investigadores Daniel Mendonça Gomes, Amilton Silva Dias e Manoel Amaral Borges, desferiam-lhe violentos golpes sob as vistas dos delegados Neyvaldo Costa e Clóvis Martins que, segundo a vítima, incentivavam o espancamento. Os golpes eram desferidos especialmente na região dos rins, do olho esquerdo, tórax e abdômen.<sup>9</sup> Em seguida, a vítima foi transferida para outra cela localizada na área externa da delegacia, onde o policial Manoel Amaral Borges incentivava os presos a violarem sexualmente a vítima, enquanto o delegado Clóvis Martins ironizava que a vítima tornaria-se 'menina'.<sup>10</sup>

Apavorado, a vítima tentou se desvencilhar dos policiais e escapar. Neste momento houve um disparo de arma de fogo realizado pelo delegado Clóvis Martins. Nesta ocasião a vítima foi submetida à nova sessão de violentas agressões físicas, não conseguindo identificar a todos, mas ao menos os policiais Amaral, Amilton, Daniel e Paulo Ricardo.<sup>11</sup>

Luís Carlos Cardoso Pereira, músico que coordenava a programação artística da Casa de Samba Cadência na noite em questão, em depoimento afirmou, que apanhou um táxi e se dirigiu à delegacia onde estava Hildebrando e confirmou

---

<sup>7</sup> Cf. anexo n.º 5 - Declarações em Auto de Reconhecimento prestadas por Vera Margareth da Costa, em 09/01/1998.

<sup>8</sup> Cf. Denúncia criminal, ver supra nota 3.

<sup>9</sup> Cf. anexo 6 – Termos de Declarações de Hildebrando Silva de Freitas de 17.06.1998 e 16.11.1997.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> Ib. idem.

indubitavelmente a ocorrência das graves agressões, conforme se depreende dos excertos que seguem<sup>12</sup>:

*"[...] Que o declarante viu quando Hildebrando estava cercado por policiais no interior da Delegacia, e ouviu Hildebrando dizendo 'não me bata' e ouviu também alguém dizendo 'mete o revólver na boca desse filho da p. e dá um tiro nele'. Que o declarante um pouco depois ouviu o estampido de um tiro. Que o declarante através de uma porta entreaberta, viu quando Hildebrando era levado de uma sala para outro lugar, observando logo em seguida Hildebrando posicionado de cócoras na porta de uma cela, gemendo.*

*[...] Que o declarante foi chamado por Hildebrando, que se encontrava sentado num banco, e aquele mostrou-lhe uma extensa lesão escura, que parecia 'sangue batido', compreendendo a região das coxas, órgãos genitais, costela, nádegas e braço, tendo Hildebrando se queixado de fortes dores.[...]"*

Após a sessão de tortura, a vítima foi recolhida a uma cela, na qual permaneceu isolada até por volta das 05:30 horas do dia seguinte, e de onde só foi liberada após pagamento de fiança, no valor de R\$ 240,00. Na sua saída, foi lavrado o auto de flagrante delito<sup>13</sup> pelo Delegado de Polícia Antônio Gonzaga Nascimento, sob a acusação de desacato à autoridade. Em seguida, Hildebrando foi encaminhado ao Instituto Médico Legal para a realização de exame de corpo de delito<sup>14</sup>, onde resultaram evidentes as lesões sofridas pela vítima. O laudo de exame de corpo de delito concluiu que houve ofensa à integridade corporal e saúde da vítima por ação contundente. Foi observado:

*Periciando refere ter sofrido agressão física às 22:30 horas de ontem a socos e pontapés por policiais civis da DPA, Não procurou assistência médica. DESCRIÇÃO: edema traumático ao nível da região inguinal à direita. Equimoses arroxeadas localizadas na região braquial direita e orbitária esquerda; escoriações linçares ao*

---

<sup>12</sup> Cf. anexo n.º 7 - Escritura de Declarações Públicas de Luís Carlos Caerdodo Pereira em 21.03.2000, José Moacyr Chagas Júnior em 02.03.2000 e Aurora Júlia Moraes em 14.03.2000.

<sup>13</sup> Cf. anexo n.º 7 - Auto de Prisão em Flagrante Delito de 16.11.1997 e boletim individual.

<sup>14</sup> Cf. anexo n.º 8 - Laudo de Exame de Corpo de Delito de Hildebrando Silva de Freitas, em 16.11.1997.

*nível do antebraço direito e na fase posterior da coxa esquerda; marcha diabásica à esquerda.*<sup>15</sup>

O laudo complementar de exame de corpo de delito, que foi realizado em 14.04.98, cinco meses após os fatos, confirmou a existência de lesões que, segundo a vítima, seriam seqüelas das agressões sofridas dia 15.11.97 e atestou a possibilidade de as agressões terem causado sério comprometimento dos órgãos internos, que só seriam passíveis de prova por exames adicionais<sup>16</sup>.

Mesmo com laudos médicos deficitários, que refletem somente análises oculares superficiais, foi possível confirmar as declarações da vítima, tanto no inquérito policial quanto em juízo.

Os depoimentos das testemunhas comprovaram as atitudes intencionais e consumadas dos agentes policiais, complementando assim os laudos técnicos e constituindo prova cabal da prática de tortura contra Hildebrando. Nesse sentido, pode ser citado um trecho das declarações de Edivaldo Nogueira de Souza:

*[...] Da sala do escrivão, presenciou quando Hildebrando era arrastado para outra sala por policiais que pôde identificar como sendo o Dr. CLÓVIS MARTINS, Dr. NEIVALDO e IPC PAULO RICARDO, os quais imobilizaram-no; que diz o depoente que escutou quando o delegado CLÓVIS MARTINS dizia “olha bem para a minha cara, pensa que eu tenho medo de ti [textuais], em seguida, quando levaram-no para o xadrez [a cela] da delegacia, o depoente notou sinais de hematomas na altura do rosto de Hildebrando, ressaltando que no trajeto para o xadrez escutou um tiro [um apenas], em seguida com a chegada de amigos e familiares de HILDEBRANDO, o depoente se retirou da Delegacia, falando para o senhor Moacir, sócio de Hildebrando que este estava bastante machucado [...] que mesmo não tendo presenciado HILDEBRANDO ser espancado naquela Delegacia, escutou ruídos que vinha da sala onde o mesmo fora levado, presumindo-se que o mesmo estava sendo espancado.*<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Cf. anexo n.º 9 - Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar (Sanidade Física), em 25.03.1998.

<sup>17</sup> Cf. anexo n.º 10 - Termo de Declarações de Edivaldo Nogueira de Souza, em 23.06.1998.

Some-se, ainda, as declarações de Célia Maria de Moraes Silva, esposa de Hildebrando:

*[...] após ser paga a fiança e seu marido liberado, a declarante observou que o mesmo achava-se com visíveis agressões físicas pelo corpo, ou seja, aparentando já cor roxa, devido a violência praticada em seu marido, inclusive, foi agredido nas partes genitais, na parte frontal.*

*[...] No dia seguinte a declarante presenciou o estado de saúde de Hildebrando, o qual apresentava hematomas pelo rosto e pelo corpo, escoriações, que segundo Hildebrando os policiais o espancaram violentamente.<sup>18</sup>*

### **Procedimento Administrativo<sup>19</sup>**

No dia 16 de novembro de 1997, Hildebrando prestou declarações à Corregedoria de Polícia Civil do Estado do Pará, na presença de representantes da Ouvidoria do Sistema Estadual de Segurança Pública do Pará. Diante dessas declarações, foi aberto um Procedimento Administrativo (Apuração Administrativa Interna) para apuração das denúncias contra os policiais civis da Delegacia de Polícia Administrativa pela prática de tortura em questão.<sup>20</sup>

Este procedimento foi concluído em 23.01.98, sob a alegação de não haver relação das lesões com os agentes citados, que teriam agido no “estrito cumprimento do dever”. A sugestão de arquivamento foi acatada pela Chefa de Divisão de Correição e pelo Corregedor que promoveu o arquivamento em 09.02.98<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> Cf. anexo n.º 11 - Termo de Declarações de Maria Célia de Jesus Souza, em 19.06.1998.

<sup>19</sup> A denúncia de um ato de tortura pode ser feita perante as Corregedorias, que são departamentos encarregados de investigar denúncias de mau procedimento institucional ou criminal. Os integrantes da corregedoria, no entanto, fazem parte do pessoal do mesmo órgão, ou seja, policiais civis investigam policiais civis.

<sup>20</sup> Ver supra nota 9.

<sup>21</sup> Informações constantes no Relatório de Atividades da Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública do Pará de 2003. Cf. Anexo n.º 30.

A Ouvidora<sup>22</sup> do Sistema de Segurança Pública do Pará na época da investigação, Dra. Marga Roth apontou várias irregularidades no Procedimento Administrativo, entre as quais a interferência de um dos acusados, o delegado Clóvis Martins, na produção de provas, desconsiderando qualquer princípio de imparcialidade e isenção fundamentais a qualquer processo investigativo.<sup>23</sup>

Assim mesmo, o depoimento de Teófilo Siqueira, operador de som na Casa de Samba Cadência e testemunha do ocorrido, foi alterado em todo seu teor, ao momento em que fora prestado no interior da Delegacia da Polícia Administrativa, onde os próprios policiais acusados exerciam suas funções de condutores do depoimento. No Ministério Público, o mesmo depoente esclareceu que:

*[...] não leu o depoimento prestado, apenas começou a ler, que afirma que neste depoimento que as declarações constantes nas fls 131 e parte das fls 132 (anexo) não condizem com a verdade, muita coisa foi alterada, diferente do que falou o depoente ao Ministério Público.<sup>24</sup>*

Os depoimentos utilizados pelo Delegado Clóvis em sua defesa juntados foram ouvidos na própria Delegacia de Polícia Administrativa, do qual era diretor, e tomados por Neyvaldo Costa da Silva e pelo policial Ubiracy Costa Kalif, dois acusados no processo administrativo. Tais depoimentos não foram requisitados pela sindicância, mas trazidos pelos acusados, valendo-se ilegalmente de suas funções oficiais.<sup>25</sup>

### ***Procedimento Penal***

Em 17 de dezembro de 1997, somente um mês após os fatos, o Ministério Público da comarca da Belém, requereu a instauração de um Inquérito Policial, com o fim de apurar os fatos alegados na representação criminal apresentada pela vítima perante a

---

<sup>22</sup> Ouvidora é a chefe da Ouvidoria, que é um órgão autônomo designada para receber denúncias e acompanhar o processo. Contudo, não podem tomar a iniciativa de instaurar inquérito. É uma figura parecida com o *ombudsman*.

<sup>23</sup> Cf. anexo n.º 4 - Ofício No. 353/98 da Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública do Pará, em 12.05.1998.

<sup>24</sup> Cf. anexo n.º 12. Termos de Declaração de Teófilo Siqueira Cruz, em 20.03.1998 e 26.06.1998.

<sup>25</sup> Cf. anexo n.º 13. Termos de Assentamentos de Rosa Helena Bastos da Cunha Mendes; Manoel Joaquim Farinha; Maria Tereza de Jesus Castro Oliveira, em 19.11.1997.



Procuradoria Geral do Ministério Público do Pará<sup>26</sup>. Contudo, o Inquérito Policial foi aberto somente em 01 de junho de 1998, seis meses depois.<sup>27</sup>

A Corregedoria de Polícia Civil então recomendou que o inquérito fosse acompanhado por um representante do Ministério Público, e foi designado o Procurador Geral de Justiça,<sup>28</sup> que acompanhou os depoimentos na esfera policial.

O inquérito policial foi concluído em 18.09.1998, e no relatório informa que embora Hildebrando tenha sofrido lesões corporais, não considera que exista relação de causalidade com as pessoas apontadas pela vítima como autoras das lesões.

Consta do pedido de arquivamento:

*“Das declarações prestadas pela Sr. Hildebrando Silva Freitas, bem como das pessoas indicadas pelo mesmo, arroladas como suas testemunhas e também ouvidas nos autos, nada de relevante se extrai que pudesse nos levar à autoria das lesões atestadas no laudo de exame datado de 16.11.97, haja vista que nenhuma das mesmas presenciaram tais agressões (...).”<sup>29</sup>*

Os depoimentos colhidos nesse inquérito incluem declarações como:

Edivaldo Nogueira de Souza:

*“[...] presenciou que Hildebrando era arrastado para a outra sala por policiais que pode identificar como sendo o Dr. Clóvis Martins, Dr. Neivaldo e o IPC Paulo Ricardo.”<sup>30</sup>*

Maria Célia de Jesus Souza:

*“[...] viu quando o DPC Clóvis, acompanhado de aproximadamente dez policiais, todos armados, o primeiro desceu da viatura policial seguido dos demais.”<sup>31</sup>*

---

<sup>26</sup> Cf. anexo n.º 16- Representação encaminhada ao Procurador Geral de Justiça por Hildebrando, em 21.09.1999.

<sup>27</sup> Cf. anexo n.º 14 – Ofício no. 219/98 do Delegado da Polícia Civil, em 01/06/1998.

<sup>28</sup> O Procurador-Geral de Justiça é o chefe do Ministério Público Estadual.

<sup>29</sup> Relatório Delegado Titular da DCO em 18.09.1998. Cf. anexo n.º 31

<sup>30</sup> Cf. anexo n.º 10.

Quando os autos foram remetidos à 6ª Promotoria Criminal da Capital, o Promotor de Justiça<sup>32</sup>, embora reconhecendo os elementos constitutivos do crime de tortura<sup>33</sup>, declarou sua incompetência *ratione materiae* para apresentar denúncia.

Os autos então foram encaminhados a outra Promotora, que, ao analisar o caso, opinou pelo não oferecimento da denúncia, ou seja, pela não instauração de uma ação penal pública.<sup>34</sup> Fundamenta o pedido de arquivamento na falta de nexos causal entre as lesões descritas nos laudos dos exames de corpo delicto, tendo sido as lesões provenientes dos esforços que o mesmo depreendeu quando da resistência à prisão.

O pedido de arquivamento do inquérito foi homologado em 20 de setembro de 1999, pelo juiz da 18ª Vara Penal da Capital<sup>35</sup>. Em face disso, a vítima, através de seu assistente de acusação, requereu a reconsideração do despacho homologatório, bem como o encaminhamento dos autos ao Procurador Geral de Justiça para se manifestar a respeito do caso, tendo em vista a controvérsia entre os dois Promotores de Justiça acima referenciados.<sup>36</sup>

O Procurador-Geral de Justiça, por sua vez, emitiu parecer favorável ao arquivamento do inquérito, entendendo que não cabia recurso nem pedido de reconsideração contra decisão judicial em situações análogas a esse caso<sup>37</sup>. O parecer do

---

<sup>31</sup> Cf. anexo n.º 11.

<sup>32</sup> O Promotor de Justiça é o representante do Ministério Público estadual em primeira instância.

<sup>33</sup> Cf. anexo n.º 14 - O Promotor Sávio de Araújo, em seu parecer, reconhece que "as provas carreadas no bojo destes autos, ao contrário do que ratificou a autoridade policial em seu relatório, estabelecem um inequívoco nexos causal entre a conduta dos policiais civis e o evento danoso à vítima, que justificariam o indiciamento, em co-autoria, pelo crime de tortura. Cf. anexo n.º 15.

<sup>34</sup> No direito brasileiro o *dominis litis* é o Ministério Público, o que reveste de maior gravidade a não apresentação da denúncia penal. Dispõe o artigo 100 do Código Penal brasileiro que "A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido." E o § 1º do supracitado artigo estabelece que: "A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça". Cf anexo n.º 16 - Parecer da Promotora Ocivalva de Souza Farias Tabosa, em 15.09.1999.

<sup>35</sup> Cf. anexo n.º 16 – Despacho de homologação do parecer da promotora de justiça pelo arquivamento do inquérito policial, em 20.09.1999.

<sup>36</sup> Cf. anexo n.º 17 – Despacho judicial de 28.09.1999.

<sup>37</sup> Cf. anexo n.º 18, Parecer do Procurador Geral de Justiça pelo arquivamento do inquérito policial, em 16.12.1999 e Despacho de homologação do parecer do Juiz da 18ª. Vara Criminal, em 01.02.2000.

Procurador-Geral foi acolhido pelo referido Juiz, que determinou o arquivamento, em 1º de fevereiro de 2000<sup>38</sup>.

Em 2 de junho de 2000, a Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos ('SDDH'), através de seu departamento jurídico, e na qualidade de assistente de acusação da vítima<sup>39</sup>, apresentou em juízo pedido de desarquivamento do inquérito policial, com base na apresentação de provas novas, solicitando o envio dos autos ao Ministério Público para se pronunciar sobre o desarquivamento do inquérito policial e a oferecer a respectiva denúncia<sup>40</sup>.

Com a produção de novas provas<sup>41</sup>, o SDDH teve seu pedido de desarquivamento acolhido pelo juiz, em 14 de junho de 2000. Por conseguinte, o Ministério Público ofereceu denúncia pelo crime de tortura contra os acusados Neyvaldo Costa da Silva, Clóvis Martins Miranda Filho, Daniel Mendonça Gomes, Amilton da Silva Dias, Manoel Maria Amaral Borges e Paulo Ricardo Cantuário Moutinho<sup>42</sup>. O juiz da 18ª Vara Criminal expediu despacho, em 19 de junho de 2000, recebendo a denúncia<sup>43</sup>.

A defesa impetrou *habeas corpus*, em 30 de junho de 2000, com o intuito de anular o despacho judicial que recebeu a denúncia, com os argumentos de que o acusado Clóvis é funcionário público, tendo então o direito de apresentar defesa prévia por escrito antes da apresentação da denúncia de acordo com o artigo 514 do Código de Processo Penal e de que entende que o crime de tortura é afiançável.<sup>44</sup>

---

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> Dispõe o artigo 268 do Código Penal sobre a assistência de acusação como um auxiliar do Ministério Público. Neste caso a própria vítima pode contratar um advogado que o representa no processo auxiliando de forma subsidiário o Ministério Público. O Art. 268, do Código de Processo Penal Brasileiro dispõe: "*Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31*".

<sup>40</sup> Cf. anexo n.º 18 – Pedido de desarquivamento pela SDDH, em 02.06.2000.

<sup>41</sup> A SDDH apresentou depoimentos de três testemunhas que não tinham sido ouvidas. Cf. anexo n.º 7.

<sup>42</sup> Denúncia Criminal, supra nota 3.

<sup>43</sup> Cf. anexo n.º 19 – Despacho judicial recebendo a denúncia em 16.06.2000.

<sup>44</sup> Em detrimento do Art. 5º, XLIII, da Constituição Federal brasileira que dispõe que: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;"

A SDDH, em 06 de maio de 2001, apresentou ao Tribunal de Justiça do Pará um memorial<sup>45</sup> em referência ao *habeas corpus*, justificando o caráter inafiançável do crime de tortura e que portanto não poderia ser aberta defesa preliminar aos acusados, como haviam requerido os advogados de defesa.

O Tribunal de Justiça do Pará, concedeu por unanimidade de votos a ordem de *habeas corpus* em 06 de agosto de 2001, com a seguinte ementa:

*“EMENTA: PENAL “HABEAS CORPUS” PARA ANULAR DESPACHO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PROCESSO-CRIME PREVISTO NO ART. 1º DA LEI 9455 DE 1977. CONQUANTO SOB O ASPECTO TÉCNICO JURÍDICO, O CRIME EM TELA SEJA INAFIANÇÁVEL, A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO MESMO, ASSENTA, NO CASO, NA CONTROVÉRSIA ENTRE A PALAVRA DA VÍTIMA E A PALAVRA DO REFERIDO PACIENTE, QUANTO AO PROVÁVEL CONSTRANGIMENTO SOFRIDO PELA PARTE CONTRÁRIA PARA CONFESSAR DESACATO, EXTENSÃO AO IMPETRANTE, DA DEFESA PRELIMINAR PRECEITUADA AO ART. 514 DO CPP. ATENTA A ANALOGIA PERMITIDA NO ART 3º DO CPP **ORDEM CONCEDIDA – DECISÃO UNÂNIME.***

**VISTOS ETC.**

*ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES COMPONENTES DAS CÂMARAS REUNIDAS, POR UNANIMIDADE, EM CONCEDER A ORDEM CONFORME O VOTO DO DES. RELATOR”<sup>46</sup>*

Irresignado, o Ministério Público, em 21 de novembro de 2001, interpôs Recurso Especial<sup>47</sup> perante o Tribunal de Justiça<sup>48</sup>, o qual negou sua admissibilidade.

O Ministério Público, em 31 de março de 2003, interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça,<sup>49</sup> visando reexame da

<sup>45</sup> Cf. anexo n.º 20 - Memorial apresentado pelo advogado da vítima em 06.05.2001.

<sup>46</sup> Cf. anexo n.º 21 - Acórdão no. 42.965 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 27.08.2001.

<sup>47</sup> O Recurso Especial é uma modalidade de recurso excepcional do sistema jurídico brasileiro, interponível no Superior Tribunal de Justiça. As suas competências são determinadas pela Constituição Federal no art. 105, inc. III., que dispõe: “III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.” Cf. anexo n.º 22- Petição de Recurso Especial oferecida pelo Ministério Público, em 19.11.2001.

<sup>48</sup> No direito brasileiro, os tribunais de segunda instância fazem o exame de admissibilidade dos recursos a serem interpostos nos tribunais superiores.

<sup>49</sup> Em termos gerais, o agravo de instrumento no direito brasileiro é oponível contra decisões interlocutórias no trâmite do processo.

admissibilidade do Recurso Especial.<sup>50</sup> O agravo de instrumento não foi conhecido<sup>51</sup> em 12 de janeiro de 2004, uma vez que o Ministério Público não cumpriu os requisitos formais para a apresentação desse recurso<sup>52</sup>, como definido na Lei 8.038/90<sup>53</sup>.

Em paralelo ao Recurso Especial no pedido de *habeas corpus*, a ação penal seguiu em trâmite – o *habeas corpus* não possui efeito suspensivo na ação penal. Após os acusados apresentarem defesa prévia, em 25.08.2003, o juiz emitiu decisão **rejeitando a denúncia por entender que inexistia um mínimo de provas para amparar a acusação**. O eixo da argumentação do juiz se referiu aos três depoimentos juntados pelos advogados de Hildebrando, os quais a autoridade judicial entendeu não poder considerar como prova nova<sup>54</sup>.

O Ministério Público não recorreu desta decisão. Hildebrando, através de seu advogado, na qualidade de assistente de acusação, em 10 de novembro de 2003, interpôs Recurso em Sentido Estrito<sup>55</sup>. Em 21 de fevereiro de 2006 o recurso não foi conhecido devido à falta de competência autônoma do assistente de acusação para apresentar tal recurso. Os poderes do assistente de acusação para intervir no processo estão elencados expressamente no art. 271 do Código de Processo Penal<sup>56</sup>, e não contemplam o recurso em sentido estrito como competência autônoma.

---

<sup>50</sup> Cf. anexo n.º 22- Petição de Agravo de Instrumento oferecida pelo Ministério Público em 28.03.2003.

<sup>51</sup> *i.e.* não foi avaliado o mérito do recurso por não cumprimento dos requisitos formais.

<sup>52</sup> Consta como requisitos formais de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução do recurso pela parte recorrente com as fotocópias das peças indicadas no mesmo. Define o Art. 28, §1º da Lei 8.038/90 que "*Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver*".

<sup>53</sup> Cf. anexo n.º 22 – Ementa do Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

<sup>54</sup> Cf. anexo n.º 23 – Sentença de 25 de agosto de 2003.

<sup>55</sup> O recurso em sentido em estrito é uma espécie recursal admitida no ordenamento processual penal brasileiro em que se procede o reexame da decisão do juiz, nas matérias especificadas em lei (art. 581), permitindo-lhe a retratação da decisão impugnada antes do julgamento pela instância superior, cabendo tanto nas sentenças, em sentido estrito, como nos despachos.

<sup>56</sup> Art. 271 CPP: Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

Inconformado, advogados de Hildebrando interpuseram Recurso Especial contra tal decisão, não sendo, porém, conhecido<sup>57</sup>. Em 02 de outubro de 2006 a decisão é publicada no Diário de Justiça<sup>58</sup> e em 17 de outubro de 2006 transita em julgado a decisão definitiva pondo fim ao processo.

Portanto, desde os fatos, em 15 de novembro de 1997, a denúncia criminal só foi oferecida pelo Ministério Público em 20 de junho de 2000, sendo certo que os acusados foram liberados pelo Tribunal de Justiça do Pará, contrariando a Constituição Federal e a lei federal. A vítima tem sido pró-ativa no processo, sendo inclusive acompanhada por assistente de acusação particular. Contudo, após sete anos, os réus no processo sequer foram levados a interrogatório.

### 3 - CONTEXTO

A tortura é uma prática recorrente no Brasil desde a formação de sua sociedade. Na organização do Brasil Colônia, a escravidão de africanos e indígenas, permitia que a exploração econômica se conformasse, garantindo seu crescimento e continuidade. Desse cenário fazia parte as relações senhor-escravo permeadas de atos de violência, humilhações, mutilações e punições, todas concretizadas em castigos corporais, os quais eram arbitrados pelos Senhores proprietários, ou nobres.

A criação das prisões incorporou essa lógica, com a regulamentação da pena de açoites no Código Criminal do Império de 1830. A proclamação da República, em 1889 trouxe um verniz mais democrático aos textos legais<sup>59</sup>, os quais no entanto, não foram eficientes em modificar a lógica cotidiana dos cárceres aplicando sanções físicas, agora ilegais, aos seus condenados.

Ao longo do Estado Novo, primeiro período ditatorial experimentado no país, entre 1937 e 1945, os presos não são mais os criminosos comuns, são também os

---

<sup>57</sup> Cf. anexo n.º 24 – Acórdão no. 61.235 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na ação de Recurso Especial de 28.09.2006.

<sup>58</sup> CF. anexo 24 – Certidão de publicação no Diário de Justiça de 02.10.2006.

<sup>59</sup> Em 1890 novo Código Penal acaba com as penas cruéis e degradantes instituindo a prisão como principal pena de responsabilização.

presos políticos que faziam oposição ao regime autoritário. A ampla e acentuada utilização da tortura como instrumento eficiente de obtenção de informações e intimidação passa a ser freqüente nas prisões. Em 1945 com o retorno ao regime democrático e a liberação dos presos políticos, também se democratizam as práticas de tratamentos cruéis e degradantes, agora “acessíveis” aos presos comuns.

Novamente, durante o Regime Ditatorial Militar (1964- 1985) a tortura toma forma permanente e acentuada no âmbito da atividade policial, direcionada novamente aos presos políticos, passa a ser o constante instrumento de confissão e imposição de castigos e punições extra-legais, que não raramente levaram a morte suas vítimas. A promoção da tortura e de maus tratos, como práticas usuais e permanentes, deixou raízes na atuação profissional dos agentes do estado, civis e militares, vinculados a segurança pública. Mais tarde, com o retorno a democracia, novamente foram expandidas para quaisquer pessoas privadas de liberdade. Agora também eficiente no controle de cárceres insalubres, superlotados e em condições degradantes.

Apesar do Governo brasileiro, desde a década de 80, ter ratificado os principais instrumentos internacionais que proíbem a prática da tortura e obrigam aos Estados-partes adotarem medidas de caráter legislativo dentre outras que busquem sua erradicação, apenas em 1997 entrou em vigor a Lei 9.455/97, que tipificou o crime de Tortura no Brasil, contudo, ela “é praticamente ignorada, sendo que os promotores e juízes preferem usar as noções tradicionais e inadequadas de abuso de autoridade e lesão corporal”<sup>60</sup>.

*Além disso, a inclusão de autores não estatais no rol de perpetradores de atos de tortura na Lei 9.455/97, tem servido para desviar o foco da proibição da tortura, e desse modo, tem feito reduzir sua força e eficácia no combate à tortura, uma vez que sua maior incidência ocorre em Centros de Detenção (delegacias, cadeias e penitenciárias) e são cometidas por agentes públicos responsáveis pelo exercício do poder de polícia.*

No Estado do Pará<sup>61</sup> esta realidade também se apresenta. A Ouvidoria do sistema de segurança pública do Pará foi instituída pela Lei 5.944/96, iniciando seu

---

<sup>60</sup> Relatório sobre Tortura no Brasil, produzido pelo Relator Especial sobre Tortura da Comissão de Direitos Humanos da ONU, Sir. Nigel Rodley, em Genebra, em 11 de abril de 2001, parágrafo 161.

<sup>61</sup> O Pará é um Estado federativo localizado na região norte do Brasil, composto por 143 municípios.

trabalho no ano de 1997. Pesquisa sobre a tortura<sup>62</sup> no Estão do Pará elaborada pela Ouvidoria no período de janeiro de 1997 a setembro de 1998, identificou 222 casos de agressões físicas envolvendo policiais civis, segundo dados procedentes da Corregedoria da Polícia Civil. Entre as 137 denúncias referentes ao ano de 1997, apenas 29 resultaram em Apuração Administrativa Interna. O reduzido número de apurações, apesar do elevado número de denúncias, foi justificado pelo órgão responsável pela investigação de crimes cometidos por policiais civis (Corregedoria) pelo fato de que “não havia possibilidade de indiciar funcionários transgressores com base na lei de tortura, uma vez que os laudos periciais não descreviam, nem mesmo sugeriam que as lesões tinham advindo de ato de tortura.”

Novas informações da citada Ouvidoria, relacionadas ao período de 1998 a ano de 2001, informaram que a maioria das denúncias recebidas são referentes a abuso de autoridade. Destas 1792 denúncias, a polícia civil esteve envolvida em 701 ocorrências. Nos crimes de lesão corporal, 235 policiais civis foram denunciados entre as 662 denúncias recebidas. E por fim, foram 141 as ocorrências de tortura envolvendo policiais civis em um total de 260 denúncias.

Neste contexto, o Relator Especial das Nações Unidas para a Tortura, Sir Nigel Rodley, apresentou em abril de 2001, após visita investigativa no Brasil, um relatório sobre Tortura no Brasil<sup>63</sup>. O documento concluiu que a tortura de fato é praticada no Brasil de modo sistemático e endêmico. Policiais, agentes penitenciários, monitores de centros de detenção de adolescentes e outros agentes estatais costumeiramente praticam atos de tortura contra pessoas em todas as fases de sua detenção: detenção para investigação, prisão provisória, condenação criminal, e nos centros para adolescentes infratores.

*Neste mesmo documento o Relator Especial mencionou que em praticamente todas as delegacias de polícia visitadas foram encontrados instrumentos de tortura, dando destaque especial a delegacias no Pará e em São Paulo<sup>64</sup>.*

---

<sup>62</sup> Primeiro Relatório Relativo a Implementação da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes no Brasil, - Brasília: Ministério da Justiça, 2000. pág78.

<sup>63</sup> Idem, parágrafo 166.

<sup>64</sup> Idem, parágrafo 166.



Dentre as recomendações principais do Relator Especial das Nações Unidas constava a efetivação de uma campanha contra tortura no Brasil. Em novembro de 2001 o governo brasileiro lançou a Campanha Nacional Contra a Tortura no Brasil, que contava com a criação de um disque-denúncia nacional e centrais de recebimento de denúncias em vários Estados. A partir do lançamento desta campanha, em novembro de 2001, foi possível verificar a incidência da tortura no país, constatando-se que quem mais tortura no Brasil é são agentes de segurança pública.

Os dados da Campanha Nacional Contra a Tortura no período de dezembro de 2001 a fevereiro de 2004 apontam o Estado do Pará com 192 denúncias, ocupando o 3º lugar no Ranking Nacional, que corresponde na maioria a casos envolvendo agentes do Sistema de Segurança Pública<sup>65</sup>. De todas as alegações ocorridas no Estado do Pará registradas pelo relatório final da campanha contra a tortura em 2003, apenas cinco denúncias foram propostas pelo Ministério Público<sup>66</sup>, e somente um processo consta com sentença condenatória<sup>67</sup>.

Dados recentes disponibilizados pelo Ministério Público do estado do Pará revelam a continuidade e permanência da tortura no Pará, bem como a permanência dos agentes públicos como principais agentes da prática delituosa. Constam 03 casos de denúncias propostas pelo Ministério Público Estadual nos anos de 2005 e 2006, sendo 02 e 01 respectivamente, e nenhuma sentença.

#### **4 - ADMISSIBILIDADE**

Esta petição está em conformidade com os requisitos do art. 46 da Convenção Americana, a saber:

##### **a) Listispendência Internacional.**

---

<sup>65</sup> Relatório Final da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade. MNDH Brasília 2004.

<sup>66</sup> Idem.

<sup>67</sup> Relatório Final da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade. MNDH Brasília 2004. p. 67.

Este caso não se encontra tramitando em outro processo de solução internacional.

#### **b) Esgotamento dos Recursos Internos.**

O Ministério Público possui competência exclusiva para interpor ação penal pública conforme o Direito brasileiro<sup>68</sup>. Hildebrando Silva de Freitas, desde que sofreu as agressões acima mencionadas, buscou a acusação e punição dos responsáveis pelo crime, participando ativamente do processo na qualidade de assistente de acusação. Neste sentido Hildebrando Silva de Freitas exauriu todos os recursos internos disponíveis e eficazes em sua busca da verdade real dos fatos e da justiça.

Após a rejeição da denúncia criminal e a omissão do Ministério Público em apresentar recurso, a vítima apresentou diversos recursos na tentativa de modificar a decisão, porém os recursos não foram conhecidos com base na falta de competência autônoma do assistente de acusação para recorrer. Neste sentido, a última decisão negando provimento a recurso interposto por Hildebrando foi em 02 de outubro de 2006, tendo a decisão transitado em julgado em 17 de outubro de 2006.

Desta última decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial, caberia ainda, em tese, interpor Agravo de Instrumento para o Superior Tribunal de Justiça<sup>69</sup>. Este recurso não foi interposto porque o advogado da vítima julgou ineficaz tendo em vista a negação de admissibilidade dos recursos anteriores em vista de sua qualificação de assistente de acusação.

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o pré-requisito de esgotamento de recursos internos do art. 46 da Convenção Americana não exige que se esgotem todos os recursos disponíveis, mas apenas aqueles adequados às circunstâncias do caso. Se um determinado recurso, mesmo aplicável em tese não se demonstra

---

<sup>68</sup> De acordo com o art. 129, I, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública.

<sup>69</sup> Art. 544 do Código de Processo Civil: Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

apropriado a um certo caso específico não se pode exigir que o peticionário o utilize pela simples razão de garantir que todas as etapas processuais tenham sido esgotadas.

A Comissão Interamericana concluiu em casos semelhantes que quando em determinado ordenamento jurídico apenas o Ministério Público tenha legitimação para apresentar certos recursos na ação penal, tal como ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, não se pode exigir que a vítima esgote todos os recursos internos porque a mesma não teria condições legais para fazê-lo.

No caso *Sergio Schiavini y Maria Teresa Schnack de Schiavini v. Argentina* a Comissão determinou que não se pode subordinar a admissibilidade da petição ao esgotamento dos recursos internos que careciam de eficácia já que os peticionários estavam processualmente impedidos de levá-los adiante, sendo aplicáveis as exceções previstas no art. 46.2 (a) e (b)<sup>70</sup>.

Assim, este caso reúne os elementos suficientes para que esta Honorable Comissão declare admissível a presente petição, de acordo com o art. 46.2 (b) e (c) da Convenção Americana.

### **c) Prazo de Seis Meses.**

De acordo com o art. 46 (1) (b) a petição deve ser apresentada dentro de 6 meses da data de notificação da decisão definitiva. A decisão definitiva rejeitando o recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso em sentido estrito foi publicada em 02.10.2006 no Diário de Justiça e transitou em julgado em 17.10.06.

### **d) Identificação dos Peticionários.**

Os peticionários são pessoas jurídicas de natureza civil, registradas sob as leis do Estado brasileiro, não perfazendo portanto petição anônima. Desta forma, cumprem o requisito do art. 46. 1 (d).

---

<sup>70</sup> CIDH, Informe No. 5/02, Petição 12.080, Sergio Schiavini y María Teresa Schnack de Schiavini, Argentina, 27 de fevereiro de 2002, parágrafos 52-54. No mesmo sentido Informe 72/01, Caso 11.804, Juan Angel Greco, 10 de outubro de 2001, parágrafos 47-54

### **e) Da Competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.**

Essa Douta Comissão é competente para receber e processar a presente petição.

#### *Ratione Materiae*

As violações de direitos humanos descritas nesta petição têm fundamentos em artigos definidos de normas internacionais oponíveis contra o Estado brasileiro, visto que este as reconheceu como tal através de ratificação. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

#### *Ratione Locii*

Os fatos narrados nesta petição ocorreram dentro do território da República Federativa do Brasil.

#### *Ratione Temporis*

Os fatos narrados nesta petição, de acordo com as violações expressas aos artigos das Convenções referidas, ocorreram ao tempo em que essas Convenções já eram oponíveis contra o Estado brasileiro, como ainda o continuam.

## **5 - DIREITOS VIOLADOS**

Os fatos narrados nesta petição demonstram que o Estado brasileiro violou os direitos protegidos pelos artigos 5º (direito à integridade pessoal); 7º (direito à liberdade pessoal); 8º (direito às garantias judiciais); 25 (direito à proteção judicial) e a garantia protegida pelo artigo 1.1. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e também os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

**A. Direito à Liberdade Pessoal (art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos).**

O artigo 7º da Convenção Americana dispõe:

*“1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.*

*2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.*

*3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.*

*4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.*

*(...)”*

Como se vê, os incisos 2 e 3 trazem duas garantias específicas: a proibição da prisão ou detenção ilegal ou arbitrária. Segundo esses dispositivos, ninguém pode ser privado de sua liberdade senão por motivos e circunstâncias expressamente previstas em lei e conforme os procedimentos definidos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a prisão só pode ser realizada mediante flagrante delito ou porte e apresentação de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (artigo 5º, LXI da Constituição Federal Brasileira<sup>71</sup>).

Hildebrando Silva de Freitas foi supostamente preso em flagrante delito pelo crime de desacato, que está tipificado no art. 331 do Código Penal brasileiro<sup>72</sup>. A suposta motivação de prisão de Hildebrando por crime de desacato à autoridade foi refutada veemente pelas testemunhas presentes no local da prisão, que comprovaram que os agentes policiais agiram com abuso de poder, infligindo na vítima agressões físicas, o que lhe causou constrangimento ilegal e conseqüente violação do direito à liberdade.

---

<sup>71</sup> Art. 5º, LXI – “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”

<sup>72</sup> Art. 331 – Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Luis Carlos Cardoso Pereira (testemunha) declara que

*"(...) por volta das 22:30 chegaram três viaturas da polícia com policiais armados, comandados pelo Delegado de Polícia Civil, Clóvis Martins. (...) Que o delegado pediu que Hildebrando apresentasse a licença de funcionamento. Que Hildebrando mostrou a licença e o delegado Clóvis Martins disse que não havia assinado nenhuma licença, afirmando ainda que a casa não iria funcionar, porque não estava legalizada. Que (...) o delegado Clóvis falou que (...) se Hildebrando insistisse seria levado preso. Que o declarante dirigindo-se ao delegado Clóvis Martins perguntou por que a casa não iria funcionar se possuía licença para tal. Sendo que o delegado Clóvis Martins respondeu (textuais): - "quem é você?". Que o declarante viu quando Hildebrando tentava saber do delegado Clóvis, o motivo pelo qual a casa não funcionaria, sendo que o delegado Clóvis respondeu que não queria mais conversa, dizendo que se Hildebrando não calasse a boca seria preso. Como Hildebrando retrucou dizendo que estava defendendo seus direitos, o delegado neste momento mandou prender Hildebrando, dizendo (textuais): - "prende esse filho da p.". Que, nessa hora, vieram vários policiais para cima de Hildebrando e o algemaram e o levaram para o camburão. Que o declarante viu quando um dos policiais deu um tapa em Hildebrando, quando este era colocado no camburão<sup>73</sup>."*

A prisão de Hildebrando foi arbitrária. A Comissão Interamericana já definiu o conceito do termo arbitrário, como sinônimo de irregular, abusivo, contrário ao direito, sustentando, conforme entendimento do Comitê de Direitos Humanos da ONU, que o mesmo não é sinônimo de ilegal e denota um conceito mais amplo.<sup>74</sup>

Neste sentido, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, expressou que não se deve comparar o conceito de "arbitrariedade" com o de "contrário à lei", mas que se deve interpretá-lo de maneira mais ampla a fim de incluir elementos de incorreção, injustiça e imprevisibilidade, assim como também o princípio das "garantias

---

<sup>73</sup> Depoimento de Luis Carlos Cardoso Pereira. Ver supra, nota 12.

<sup>74</sup> Informe no. 35/96. Caso 10.832. Luis Lizardo Cabrera, República Dominicana. 7 de abril de 1998. Parágrafos 65 e 66.

processuais". Isto significa que a prisão preventiva conseguinte a uma detenção lícita deve ser não só lícita mas também razoável em toda circunstância<sup>75</sup>.

Neste mesmo sentido a Corte Interamericana determinou que "ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento por causa ou métodos que – ainda que qualificados de legais – possam ser reputados como incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por ser, entre outras coisas, irracionais, imprevisíveis ou sem proporcionalidade<sup>76</sup>".

Pode-se, ainda, questionar o uso do desacato como mecanismo de promoção do abuso de poder de oficiais do Estado através da intimidação daqueles envolvidos. Neste sentido, a Comissão Interamericana afirmou que "as leis de desacato proporcionam um maior nível de proteção aos funcionários públicos do que aos cidadãos privados, em direta contravenção com o princípio fundamental de um sistema democrático, que sujeita o governo a controle popular para impedir e controlar o abuso de seus poderes coercitivos. Em conseqüência, os cidadãos têm o direito de criticar e examinar as ações e atitudes dos funcionários públicos no que se refere à função pública<sup>77</sup>."

Essa mesma preocupação foi expressa pelo Relator Especial sobre a Tortura das Nações Unidas no momento de sua visita ao Brasil, cujo relatório inclui como recomendação "o crime de "desrespeito à autoridade" (desacatar a funcionário público no exercício da função) deveria ser abolido<sup>78</sup>."

Adicionalmente, Hildebrando só foi notificado das razões de sua detenção e dos crimes que lhe estavam sendo imputados no dia seguinte ao da detenção, por volta das cinco horas da manhã. Violação ao preceito que determina que "toda pessoa detida ou

---

<sup>75</sup> ONU, Comitê de Direitos Humanos, Comunicação 305/1988, Hugo Van Alpen v. Holanda, para. 5-8. (tradução própria)

<sup>76</sup> Corte IDH, Caso Tibi, Sentença de 7 de setembro de 2004, Serie C, No. 114. Parágrafo. 98.

<sup>77</sup> CIDH, Relatório Anual de 2002, OEA/Ser.L/V/II.117, Doc. 1, rev. 1, de 7 de março de 2003, Volume 3, Capítulo V, parágrafo 5.

<sup>78</sup> Relatório da do Relator Especial para a Tortura da ONU, Sir Nigel Rodley. E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 de março de 2001, recomendação 16.

retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, *sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela*".

Como restou demonstrado, no dia 16 de novembro de 1997, Hildebrando Silva de Freitas foi detido arbitrariamente por policiais civis e levado à Delegacia do Telégrafo.

**B. Da Tortura (art. 2º, 3º e 6º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura) e da Violação do Direito à Integridade Pessoal (art. 5º da Convenção Americana)**

As lesões descritas pelos laudos médicos dos exames de corpo de delito realizado em seguida da libertação de Hildebrando Silva de Freitas da Delegacia de Polícia do Telégrafo às cinco horas da manhã do dia 16.11.1997; os depoimentos da vítima e de testemunhas que se encontravam na delegacia demonstram que Hildebrando sofreu grave agressão física e psicológica durante as horas em que esteve detido na delegacia.

O art. 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura dispõe que:

*"Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica (...)"*.

Os abusos sofridos se enquadram claramente na definição de tortura prevista no artigo 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, tendo sido cometidos diretamente por agentes públicos no exercício de suas funções (art. 3º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura)<sup>79</sup> intencionalmente com o fim de intimidá-lo e castigá-lo.

---

<sup>79</sup> O artigo 3º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura dispõe: "Serão responsáveis pelo delito de tortura: a) Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ele, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam. b) As



O presente caso assume graves proporções uma vez que Hildebrando Silva de Freitas encontrava-se sob a custódia do Estado, e, portanto, sob total responsabilidade de seus agentes, no que se refere à sua integridade física e mental.

Os documentos e circunstâncias demonstrados nesta petição comprovam que Hildebrando foi torturado dentro da Delegacia de Polícia do Telégrafo, no município de Belém, estado do Pará. Tal violação implica em uma responsabilidade primária do Estado brasileiro, ou seja, aquela que o Estado, pelos seus próprios agentes, deve abster-se de violar os direitos individuais.

O Estado brasileiro tem a obrigação de garantir a integridade física de todos os indivíduos sob sua soberania. Em particular, o Estado é responsável por zelar pela integridade física de todos aqueles que se encontrem sob sua custódia enquanto durar a detenção.

A Corte já decidiu que "o Estado, como responsável pelas unidades de detenção, é o garantidor desses direitos dos detentos, o qual implica, entre outras coisas, o dever de explicar o que sucede às pessoas que se encontrem sob sua custódia"<sup>80</sup>.

Em outro caso, a Corte determinou de forma explícita que "todas as pessoas detidas têm o direito de viver em condições prisionais que estejam em consonância com a sua dignidade pessoal, e o Estado deve garantir o seu direito à vida e integridade pessoal. Conseqüentemente, o Estado, que é o responsável pelas unidades de detenção, é o garantidor de tais direitos"<sup>81</sup>.

A Corte Interamericana já estabeleceu que "ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a lesões físicas produz, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral de tal grau que pode ser considerada tortura psicológica"<sup>82</sup>. Assim, as

---

peças que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ele, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices."

<sup>80</sup> Caso Tibi. Supra, nota 76. Parágrafo 262.

<sup>81</sup> Corte IDH, Caso Durand e Ugarte. Sentença de 16 de agosto de 2000, Serie C No. 68. Parágrafo 78.

<sup>82</sup> Corte IDH, Caso Tibi, supra nota 76, parágrafo 147; Caso Maritza Urrutia, Sentencia de 27 de novembro de 2003, Serie C No. 103, parágrafo 92; e Caso Cantoral Benavides. Sentença de 18 de agosto de 2000, Serie C No. 69, parágrafo 102.

ameaças feita à Hildebrando a respeito de possíveis violações sexuais que viria a sofrer no período em que estivesse detido enquadraram-se na idéia de tortura psicológica.

O art. 6º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura dispõe:

*“Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.*

*Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.*

*Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.”*

No direito brasileiro, o crime de tortura recebeu nova tipificação penal a partir da Lei 9.455, de 07 de abril de 1997, imputando tal crime não só aos agentes públicos, mas a qualquer cidadão, prevendo uma qualificadora que aumenta a pena de um sexto a um terço, se o crime é cometido por agente público. Essa lei também apresenta um tipo penal omissivo próprio, imputável àqueles que teriam o dever de apurar ou evitar o crime de tortura.

Assim estabelece a Lei 9.455:

*Art. 1º Constitui crime de tortura:*

*I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:*

*a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;*

*b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;*

*c) em razão de discriminação racial ou religiosa;*

*II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos. (...)*

*§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:*

*I - se o crime é cometido por agente público; (...)*

*§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.*

Apesar de lei específica tipificando o crime de tortura, poucos são os casos de tortura que chegam a uma condenação ou mesmo a um processo penal. Como afirmado pelo governo brasileiro “a punição dos agentes do estado pela prática de tortura é pequena dentro de um reduzido universo de casos que acabam chegando aos órgãos encarregados de apurar as agressões.<sup>83</sup>”

Neste sentido, a Comissão Interamericana afirmou que: “O fato de um Estado ter uma lei que sancione severamente os atos de tortura, não constitui *per se* garantia suficiente para cumprir com sua obrigação internacional de tomar medidas efetivas para sancionar tais atos, se é que os órgãos do Estado encarregados aplicar e executar tal lei o fazem parcialmente ou em poucos casos.<sup>84</sup>”

Como se vê, os atos de tortura, além de encontrarem previsão expressa, como exposto acima, ferem diretamente o direito à integridade pessoal de qualquer indivíduo, previsto pelo art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme segue:

*“1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite a sua integridade física psíquica e moral.*

*2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.[...]”*

---

<sup>83</sup> Relatório inicial sobre a implementação da Convenção contra a Tortura e Outras Formas Cruéis, Desumanas ou Humilhantes de Tratamento e Punição apresentado pelo governo brasileiro (CAT/C/9/Ad.16) de 26 de maio de 2000, p. 32.

<sup>84</sup> CIDH, Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Mexico, OEA/Ser.L/V/II.100, Doc. 7 rev. 1, 24 de setembro de 1998, parágrafo 327.

**C. Da Proteção e Das Garantias Judiciais (art. 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 8º da Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura).**

O art. 8.1 da Convenção Americana estabelece que: “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

Em conexão com o artigo acima mencionado, o art 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, por sua vez determina o seguinte:

*Os Estados Membros assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Membros garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.*

As investigações do presente caso foram realizadas pela própria Polícia Civil, organização da qual os acusados faziam parte, prejudicando a imparcialidade das investigações, inclusive com a ouvida de testemunhas pelos acusados. A este respeito a Anistia Internacional afirmou que “as investigações são muitas vezes levadas a cabo no próprio quartel ou delegacia a que pertence o suspeito perpetrador.<sup>85</sup>” Neste sentido o governo brasileiro admitiu o problema em seu relatório ao Comitê da ONU contra a Tortura:

*“Vários desses crimes [de tortura] ficam impunes, em decorrência de um forte sentimento de corporativismo nas forças policiais para apurar e punir os agentes*

---

<sup>85</sup> Anistia Internacional. Tortura e Maus-Tratos no Brasil, Outubro de 2001, p. 54.

*envolvidos com a prática de tortura. O dominante sentimento corporativista que permanece nas forças policiais deixa muitos desses crimes sem punição exemplar.<sup>86</sup>*

Revela-se das investigações que a vítima não teve um recurso imparcial e efetivo que pudesse individualizar as responsabilidades criminais da tortura sofrida, punir os perpetradores e ter a violação sofrida devidamente reparada. O próprio delegado de polícia, Clóvis Martins, carregou as investigações na sindicância, valendo-se da função de autoridade policial para trazer provas à sindicância que o inocentava<sup>87</sup>.

Além disso, os exames de corpo de delito foram realizados de forma superficial, desconsiderando lesões que pudessem aparecer futuramente. Neste sentido a Anistia Internacional já afirmou que:

*“As vítimas que chegam a ter acesso a médico recebem pouco ou nenhum tratamento e são submetidas a exames superficiais que não têm condições de determinar a ocorrência ou não de tortura ou maus-tratos. Os médicos que examinam possíveis vítimas de tortura raramente têm o preparo ou informação necessários para lhes permitir a conclusão de que as lesões corporais são compatíveis com atos de tortura. Além disso, na maioria dos estados, os médicos-legistas que trabalham no Instituto Médico Legal (IML) são diretamente vinculados à polícia ou são autônomos mas ainda sob a alçada da Secretaria Estadual de Segurança Pública, o que limita sua imparcialidade.<sup>88</sup>”*

A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que a conduta de agentes do Estado em manipular informações constitui um ato de obstrução da administração da justiça que tende a encobrir com a impunidade membros do Estado com o fim de se evitar que se realize uma investigação séria, imparcial e eficaz<sup>89</sup>.

---

<sup>86</sup> Relatório inicial sobre a implementação da Convenção contra a Tortura e Outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Tratamento e Punição apresentado pelo governo brasileiro (CAT/C/9/Ad.16) de 26 de maio de 2000, parágrafo 82.

<sup>87</sup> Ofício Dra. Marga Roth, ver supra nota 23.

<sup>88</sup> Anistia Internacional. Tortura e Maus-Tratos no Brasil, Outubro de 2001, p. 48.

<sup>89</sup> Corte IDH., Caso Myrna Mack Chang. Sentença de 25 de novembro de 2003. Serie C No. 101, parágrafo 166-172.

O Estado brasileiro não garantiu a vítima o acesso ao sistema judicial, alegando a inexistência da prática delituosa, fundamentando-se, entretanto, em dados produzidos pela própria polícia civil (órgão o qual os denunciados como torturadores faziam parte). Isto é, o Estado brasileiro não procedeu a investigação judicial em busca da verdade real dos fatos e da justiça da decisão.

Nesse sentido, o direito internacional dos direitos humanos tem jurisprudência consolidada no sentido de que os recursos internos devem ser administrados com seriedade, e não como uma simples formalidade, devendo ser assumidos pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares, ou do aporte privado de elementos probantes, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade.<sup>90</sup>

A Corte Interamericana já estabeleceu que “o Estado é responsável, em sua condição de garantidor dos direitos consagrados na Convenção, da observância do direito à integridade pessoal de todo indivíduo que tenha sob custódia<sup>91</sup>. Conseqüentemente, existe a presunção de considerar responsável o Estado pelas torturas, tratos cruéis, desumanos ou degradantes que exhibe uma pessoa que tenha estado sob custódia de agentes estatais, se as autoridades não realizaram uma investigação séria dos fatos seguida do processamento dos que apareçam como responsáveis pelas condutas<sup>92</sup>. Neste caso, recai ao Estado a obrigação de oferecer uma explicação satisfatória e convincente do sucedido e desvirtuar as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos de prova adequados<sup>93</sup>.”

Desde a ação policial que culminou na tortura de Hildebrando, em 15 de novembro de 1997, passaram-se cerca de dez anos sem que os réus tenham sido sequer interrogados. Desta maneira, os recursos internos revelaram-se ineficazes para que a

---

<sup>90</sup> Corte IDH, Caso Godínez Cruz, Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C No. 5, parágrafo 188 e Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 1, parágrafo 177.

<sup>91</sup> Corte IDH. Caso López Álvarez, Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C No. 141, parágrafos 104 a 106.

<sup>92</sup> Corte IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros), Sentença de 19 de novembro de 1999. Serie C No. 63, parágrafo 47.

<sup>93</sup> Corte IDH. Caso Juan Humberto Sánchez, Sentença de 7 de junho de 2003. Serie C No. 99, parágrafo 111.

violação dos direitos fundamentais da vítima fosse reparada no âmbito doméstico. Tal demora injustificada é agravada pelo fato de que o Estado brasileiro falhou em cumprir com o art. 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, particularmente ao deixar de garantir que as autoridades procedessem **de ofício e imediatamente** à realização de uma investigação sobre o cometimento de tortura.

No mesmo sentido o art. 25 da Convenção Americana estabelece que:

*Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.*

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos tem aplicado um sistema de três critérios para determinar a razoabilidade da demora processual: a) complexidade do caso; b) atividade processual do interessado, e c) conduta das autoridades judiciais<sup>94</sup>. Aplicando tais critérios ao caso em questão observamos:

- Complexidade do caso: o deslinde das questões deste caso é juridicamente simples, apesar de sua gravidade. Os acusados estão devidamente individualizados e localizados. O crime é de competência do juízo comum singular da Comarca de Belém, não havendo nenhuma controvérsia significativa no ato *per se* de processar e punir o crime de tortura;
- Atividade processual do interessado: a vítima, interessada no processo e julgamento dos acusados, atuou pró ativamente em todos os atos processuais, acompanhada de assistente de acusação, que provocou o Ministério Público em ações privativas deste, em várias ocasiões. A vítima, através de seu advogado, atuou autonomamente no caso, inclusive litigando sozinha, no presente momento, para a modificação da decisão judicial que rejeitou a denúncia;
- Conduta das autoridades judiciais: Vários lapsos temporais transcorreram sem que fosse dado prosseguimento ao processo, como na data entre 26 de novembro de

---

<sup>94</sup> Corte IDH, Caso Genie Lacayo. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C No. 30, parágrafo 77; European Court H.R., Ruiz Mateos v. Spain judgment of 23 June 1993, Series A no. 262, parágrafo 30.

2002 e 18 de junho de 2003, antes da rejeição da denúncia, ou quando o processo aguardou decisão do Tribunal de Justiça do Pará. O Ministério Público, que é o *dominus litis* da ação penal pública, teve atuações irregulares no caso, ora apático, ora deixando de apresentar a documentação recursal necessária no caso, deixando a cargo da própria vítima, de forma subsidiária conduzir o processo, ou tendo que provocá-lo em várias ocasiões. O resultado é que desde 15 de novembro de 1997, quando da data dos fatos até o presente, mais de nove anos, o processo em primeira instância não foi sequer instruído.

Em mais de um momento o Juízo responsável por realizar o processo criminal recusou-se alegando que não houve crime apesar das evidentes lesões a vítima. Da mesma forma os tribunais de recurso não consentiram no prosseguimento do processo criminal quando foram instados a se manifestar.

A Corte Interamericana reiterou seu entendimento de que as vítimas devem contar com vasta possibilidade de atuar nos processos onde figuram como ofendidas, devendo ser ouvidas para que se esclareçam os fatos e que se punam os responsáveis como forma de reparação.<sup>95</sup>

A obrigação de proteção e garantia judicial está intimamente ligada à obrigação estabelecida no art. 1.1 da Convenção, ou seja, de respeitar os direitos incluídos nesse instrumento internacional.

---

<sup>95</sup> Corte IDH, Supra nota 92, parágrafo 227.



## 6 - DOS PEDIDOS

Após narrar os fatos e discorrer sobre os direitos violados, os peticionários requerem dessa Comissão o seguinte:

- declare competente para resolver o presente caso, conforme o disposto nos artigos 33, alínea a e 41, alínea f, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- declare que o presente caso é admissível conforme o artigo 46, inciso II, alíneas "b" e "c", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- declare que o Estado Brasileiro violou os artigos 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, todos em conexão com o art. 1.1 do mesmo instrumento internacional, e dos artigos 1, 2, 3, 4, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.
- determine que o Estado brasileiro adote as reparações necessárias à vítima.

Aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos da mais alta estima e consideração.

BEATRIZ AFFONSO  
CEJIL

VIVIANA KRSTICEVIC  
CEJIL

HELENA ROCHA  
CEJIL

MARCO APOLO SANTANA LEÃO  
SDDH

ANA CLÁUDIA LINS  
SDDH

ROBERTA AMANAJÁS  
SDDH